SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632898 - SC (2024/0166601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	:	MELLA BOHRER CHRISTOFF
ADVOGADO	:	PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não prospera a pretensão de suspensão do feito quando não há discussão sobre a matéria afetada.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo múltiplos codevedores solidários em ação coletiva, cabe ao credor optar por quem deve figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, não sendo cabível o instituto do chamamento ao processo. Precedentes.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60252604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ead77165-edbd-4ff3-8307-213f60c5accf

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ead77165-edbd-4ff3-8307-213f60c5accf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632898 - SC (2024/0166601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	:	MELLA BOHRER CHRISTOFF
ADVOGADO	:	PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não prospera a pretensão de suspensão do feito quando não há discussão sobre a matéria afetada.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo múltiplos codevedores solidários em ação coletiva, cabe ao credor optar por quem deve figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, não sendo cabível o instituto do chamamento ao processo. Precedentes.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL*

Documento eletrônico VDA59435689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 7719521c-9ca3-47c4-8111-b0978c3b2676

> *PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DO BANCO EXECUTADO. DEFENDE A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU A NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO PROCESSO. TESE REJEITADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO DO BRASIL COM A UNIÃO FEDERAL E O BANCO CENTRAL DO BRASIL. CREDOR PODE COBRAR DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXIGINDO PAGAMENTO INTEGRAL. EXEGESE DO ART.275 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABLIDADE. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO."* (e-STJ fl. 96)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 43, 130, III, 132, 516, I, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, 93 e 98, *caput* e § 2º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios sobre a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidários e o prequestionamento dos arts. 130, III, e 131 do Código de Processo Civil.

Defende a necessidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central do Brasil, bem como a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

A recorrente apresenta a petição nº 631004/2024, requerendo a suspensão do feito (e-STJ fls. 285/298).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, indefere-se o pedido de suspensão do feito (petição nº 631004/2024 às e-STJ fls. 285/298) pois, conforme já salientado na origem, à e-STJ fl. 259, o presente recurso não aborda a matéria afetada no Tema nº 1.290/STF.

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o pronunciamento sobre a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidários e o prequestionamento dos arts. 130, III, e 131 do Código de Processo Civil.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *O embargante aponta a ocorrência do vício de omissão no julgado no tocante ao chamamento ao processo da União e do Banco Central, nos termos do art. 130, inciso III, do CPC.*

Documento eletrônico VDA59435689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 7719521c-9ca3-47c4-8111-b0978c3b2676

Pugna, portanto, que seja sanada omissão contida no acórdão, de modo que haja a expressa manifestação em relação à previsão estabelecida no artigo 130, inciso III, do CPC.

Não lhe assiste razão, porém. Vejamos.

É que as tese ventilada espelha, à evidência, a intenção de utilização dos embargos de declaração, espécie recursal de vocação restrita, para modificação do julgado àquilo que a embargante entende judicioso ao caso.

Veja-se que a decisão embargada analisou a tese arguida pelo banco, sob todos os ângulos possíveis, senão vejamos:

(...)

Portanto, como houve análise clara acerca da matéria devolvida a este Tribunal, não há falar em omissão, até porque, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o que chama de prequestionamento implícito.

(...)

Outrossim, é cediço que não há necessidade de o Magistrado - nem de os Órgãos Colegiados - pronunciar-se acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

É que a aplicação do direito ao caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, realizada de forma motivada, a fim de atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, apresenta-se como suficiente." (e-STJ fls. 125/127)

Registra-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte****.*

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.267.897/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se.)

No que se refere à ofensa aos arts. 43 e 516 do Código de Processo Civil, 93 e 98, *caput* e § 2º, II, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de

Documento eletrônico VDA59435689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 7719521c-9ca3-47c4-8111-b0978c3b2676

debate pelas instâncias ordinárias, os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 112/115) não suscitaram omissão em relação a esses dispositivos legais.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide nesse ponto o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*", que inviabiliza o recurso especial por ambas as líneas do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA COM RADIOTERAPIA PELO MÉTODO IMRT. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. (...).*
> *2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.*
> *3.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se.)

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observa-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*
> *2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à existência de ilegalidades no plano de recuperação judicial - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.*
> *3. Incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.*
> *3.1.* ***Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de***

Documento eletrônico VDA59435689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 7719521c-9ca3-47c4-8111-b0978c3b2676

embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.813.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se.)

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 130, III, e 132 do Código de Processo Civil, a Corte local consignou que, havendo múltiplos codevedores solidários em ação coletiva, cabe ao credor optar por quem deve figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, não sendo cabível o instituto do chamamento ao processo.

Assim, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *"(...) o chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC)"* (AgInt no AREsp 2.076.758/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. BANCO DO BRASIL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil.*
> *3. Não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp 2.882.771/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito (petição nº 631004/2024 às e-STJ fls. 285/298) e conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pela ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 7719521c-9ca3-47c4-8111-b0978c3b2676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.632.898 / SC

Número Registro: 2024/0166601-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084652819944013400 50133763320218240019 50628880820228240000 84652819944013400 9400085141

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615
	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
AGRAVADO	: MELLA BOHRER CHRISTOFF
ADVOGADO	: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 88a88da2-a12d-4313-83cc-b55b915e73f3

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 88a88da2-a12d-4313-83cc-b55b915e73f3